



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3813/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201313865

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUSA - EPP.

ENDEREÇO: RUA AGUINALDO TEIXEIRA 127 CENTRO TRAIRI -CE

CGF: 06.206.547-5

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2010 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, artigos. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008 e penalidade art. 44, inc. I e §§1º e 2º da Lei Federal nº 9.430/96.

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO No. 2471/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas no exercício de 2010, no montante de R\$9.973,07 (nove mil novecentos e setenta e três reais e sete centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional e planilhas DIEF relativos ao período fiscalizado.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 63 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial omissão de receitas, no montante de R\$9.973,07 (nove mil novecentos e setenta e três reais e sete centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2008.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2010 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:



DÉBITOS

(+)Estoque inicial..... 6.443,70  
(+)Compras.....0  
(+)Transferências e bonificações.....1.575,00  
TOTAL ..... 8.018,70

CRÉDITOS

(+)Estoque final ..... 0  
(+)Receitas de vendas ..... 10.100,00  
(-) Simples Nacional ..... (12.054,37)  
TOTAL ..... (1.954,37)

(+) DIFERENÇA..... 9.973,07  
TOTAL..... 8.018,70

Analisando a receita de venda escriturada pela empresa verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)



*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”*

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*

Considerando que o contribuinte fiscalizado é uma empresa Optante do Simples Nacional e considerando ainda as determinações dos Arts. 13 e 14 da Resolução CGSN Nº30/2008, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optantes do SN, que importe em inobservância das suas normas, e que considera-se ocorrida à infração quando constatada a omissão de receita.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte as regras e penalidades específicas dos contribuintes optantes do Simples Nacional.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 44 inciso I da Lei Federal nº 9.430/1996.



*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.*

*(...)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Observamos que houve um equívoco quando da aplicação do cálculo da multa com agravante de 50%, previsto no §2º do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/1996, reduzindo o valor do crédito tributário lançado na inicial, conforme abaixo demonstrado.



DECISÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$208,68 (duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Não cabe reexame necessário conforme art.104 §3º inc. I da Lei nº 15.614/2014.

DEMONSTRATIVOS

BASE CÁLCULO R\$9.973,07

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| ICMS (1.86%) .....       | R\$185,50 |
| MULTA (75% do ICMS)..... | R\$139,12 |
| (Agravante de 50%).....  | R\$69,56  |
| TOTAL.....               | R\$208,68 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 15 de outubro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativo - Tributário